



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000415083**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2236015-13.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., é embargado SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DTVM S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 2236015-13.2024.8.26.0000/50000**

**Embargante: RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda**

**Embargado: Santander Securitie Services Brasil DTVM S.A. (antiga  
denominação de S3 Caceis Brasil Distribuidora de Títulos e Valores  
Mobiliários)**

**Interessado: Planner Corretora de Valores S.A.**

**Comarca: São Paulo (Foro Central Cível)**

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Modalidade recursal de caráter integrativo que não admite o mero inconformismo com o que restou decidido e bem fundamentado. Contradições não configuradas. Oposição para fins de prequestionamento. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados

### **Voto nº 31826**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 115-131 dos autos nº 2236015-13.2024.8.26.0000, que deu provimento a agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos de ação cautelar de produção antecipada de provas, deferira tutela antecipada para determinar às requeridas a apresentação em juízo de documentos relacionados à administração por elas outrora exercida sobre os fundos de investimento objeto da lide.

Recorre a autora agravada RJI, atual administradora dos fundos. Afirma que o acórdão parte de premissa equivocada, segundo a qual o caso não se enquadra nas hipóteses leais de produção antecipada de prova mediante exibição de documento. Alega que o acórdão é contraditório, porque o direito à exibição não se afasta pela amplitude dos documentos postulados. Aduz que a ação originária foi ajuizada com fundamento no art. 381, III, do CPC. Argumenta que os documentos solicitados são especialmente relacionados às operações dos fundos de investimentos no período em que a parte embargada constou como administradora, devendo aqueles terem sido entregues no momento de transição de administração, tratando-se, portanto, de documentação comum às partes. Requer seja sanada a referida contradição, com efeito modificativo, e, subsidiariamente, pugna pelo prequestionamento da matéria invocado, em especial ao disposto no arts. 381, I e III, 84, §4º, do CPC e art. 1368-E do CC.

### **É o relatório.**

Os embargos de declaração consistem em modalidade recursal de caráter integrativo, de sorte que não comportam acolhimento quando evidenciado o mero inconformismo da parte quanto ao que já restou decidido e bem fundamentado.

Exatamente por isso é que ostentam natureza vinculada, tendo cabimento limitado para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual

devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, assim como para corrigir erro material.

Ocorre que inexistente no acórdão registro de incidência de quaisquer desses vícios, em especial da contradição.

Vê-se que na decisão colegiada embargada, depois de afastadas preliminares de falta de interesse de agir, inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa e passiva, acolheu-se a argumentação de mérito desenvolvida pela corré agravante S3 CACEIS, para se concluir que não haveria propriamente subsunção do caso concreto às hipóteses de cabimento de produção antecipada de prova mediante exibição de documentos, já que se estaria diante do manejo da demanda originária para fiscalização sobre a administração dos fundos outrora exercidas pelas rés, com devassa de comunicações e dados entre as demandadas e os Fundos, assim como entre as rés e terceiros (tais como cotistas e autoridades), prática identificada como *fishing expedition*. Reconheceu-se, ademais, que pela própria vagueza da lista de documentos requerida, seria inviável a verificação do acatamento de eventual ordem de exibição. Deu-se, portanto, provimento ao agravo, para revogar a tutela antecipada impugnada.

Não há de se falar em contradição, ante a ausência de assertivas conflitantes entre si na decisão embargada.

Anote-se que a contradição que autoriza a oposição de embargos é a do julgado consigo mesmo, não com a lei,

com o posicionamento que a parte interessada sustenta, com a prova produzida nos autos ou com outras decisões proferidas no mesmo feito ou em casos análogos, como convergem os entendimentos do STF e do STJ sobre o tema, abaixo transcritos:

*“O entendimento iterativo do Plenário desta Corte é no sentido de que a contradição hábil a autorizar o acolhimento da pretensão declaratória é a intrínseca, verificada entre as partes ou proposições da decisão” (STF, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no RE 538.635/PR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, j. 11.11.2016).*

*“A contradição que justifica a oposição dos aclaratórios é a intrínseca, decorrente de proposições inconciliáveis existentes interna corporis de que resulte dúvida acerca do sentido e do conteúdo do decisório, mas não entre o conteúdo do acórdão e a pretensão deduzida pela parte que acreditava ser outra a melhor solução da questão controvertida” (STJ, EDcl no REsp nº 1738656/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 10/03/2020, DJe 13/03/2020).*

*“A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes” (STJ, EDcl nos EDcl no REsp*

1710743/AM, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 23/08/2018, DJe 29/08/2018).

Bem se vê que busca a parte embargante, sob o pretexto da necessidade de se sanar vício de contradição, obviamente, o reexame da matéria devolvida quando da interposição do agravo de instrumento provido, o que não lhe é permitido pela via recursal eleita.

Salta aos olhos, portanto, o caráter meramente infringente dos embargos opostos. O mero inconformismo da parte embargante a respeito da solução dada pelo acórdão, repise-se, vai de encontro à limitada função integrativa-recuperadora dos embargos de declaração.

Em relação ao prequestionamento (que consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado – EREsp nº.155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “in” DJ 13/9/99), não basta a argumentação de que os embargos de declaração são interpostos com esse propósito, porque necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não se verificou no caso em comento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os presentes embargos declaratórios.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Maria de Lourdes Lopez Gil**

Relatora